



5435

| |
|-----------------------|
| Folha n.º 02 do proc. |
| N.º 5435 de 2018 |
| (a) R |

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Funções e Orçamento
23 / 10 / 2018
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI O 'PROGRAMA PARCEIRO DA CIDADE', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de São Caetano do Sul, o "Programa Parceiro da Cidade".

§ 1º - O programa de que trata o "caput" terá por objetivo de promover a participação voluntária da iniciativa privada nas ações que resultem em melhoria e conservação da cidade.

§ 2º Para os fins deste artigo, os participantes poderão realizar as seguintes ações:

I - doação de equipamentos;

II - execução de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de próprios públicos;

III - execução de benfeitorias; e

IV - outras ações que visem a conservação e melhorias no município.

Art. 2º A iniciativa privada participante poderá divulgar, com fins

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

publicitários, as ações que praticar em benefício do município.

Art. 3º A participação não implicará em ônus para o município.

Art. 4º Fica vedada aos participantes a concessão de prerrogativas não previstas no art. 2º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal "Parceiro da Cidade", com o objetivo de incentivar a iniciativa privada a contribuir para a conservação do município.

Quanto a constitucionalidade do presente Projeto de Lei frisa-se o art. 3º, o qual dispõe que não haverá ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

Outrossim, irá proporcionar a população uma melhor qualidade de vida, haja vista que o presente projeto de lei atenderá os direitos sociais da população, atendendo a suas necessidades básicas com maior qualidade, como por exemplo melhorar os próprios públicos (escola, unidades de saúde, esportes, etc.) dentre outros.

Quanto ao mérito, devido à crise financeira que o País enfrenta, a Prefeitura se vê obrigada a cortar gastos com o Município de São Caetano do Sul, o que acaba acarretando em precariedade de serviços imprescindíveis prestados à população, este Projeto de Lei foi criado exatamente para evitar que a população sofra com as consequências destes cortes de verbas orçamentárias, impostos pela situação do país.

Outro objetivo é evitar que a população seja onerada com o aumento de impostos que a crise deve acarretar se o Município não encontrar outras maneiras de arrecadação. A partir do momento em que a Prefeitura faz parceria com a iniciativa privada, estas arcam com as verbas necessárias para a conservação da cidade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por fim, este Projeto de Lei tem o propósito de impulsionar o crescimento e desenvolvimento do Município e o bem-estar da população de São Caetano do Sul.

Assim, considerando a relevância do tema em questão, e que contamos com a participação dos nobres pares na célere tramitação e aprovação desta matéria.

Plenário dos Autonomistas, 4 de outubro de 2018.

EDISON ROBERTO PARRA
(PARRA)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 5435/2018

AUTOR: EDISON ROBERTO PARRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O 'PROGRAMA PARCEIRO DA CIDADE', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 134, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o 'Programa Parceiro da Cidade', no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, "*indicar medidas administrativas ao Prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*" não podendo, via de consequência, "*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

28

PROC. Nº 5435/2018

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar *“se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 5435/2018

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 04 de junho de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 04.06.19